DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5538/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24568/2012
PROTOCOLO	: 1299934
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008/2012
CONTRATADA	: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO LOCAÇÃO DE CAMARIM, CAMAROTE, APARELHO CLIMATIZADOR, FECHAMENTO DE METALON E OUTROS
VALOR INICIAL	: R$ 79.900,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 052/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Ordem de Execução de Serviços nº 008/2012 (f. 53/54, à peça digital 17), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

O objeto da referida contratação é a prestação de serviços, visando locação de camarim, camarote, aparelho climatizador, fechamento de metalon e outros, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos para atender aos eventos da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, no valor de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

Na Análise Processual nº 3182/2013 (ff. 77/82, à peça digital 21), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Rodrigo de Paula Aquino e Senhor Gustavo Freire, Ex-Secretários Municipais de Governo e Relações Institucionais, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos abaixo elencados:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial da Administração Pública;
- Publicação do ato de designação da comissão de licitação;

- Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas licitantes;
- . Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas licitante.

Devidamente notificados, na forma regimental, em 14 de maio de 2013, por meio do Ofício nº OF.NOT-G.WNB-2585/2013 (f. 84 da peça 23), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 90/118, às peças 27 a 31).

Ato contínuo procedeu-se a Análise nº 14621/2014 (ff. 120/122, à peça digital 33), na qual o corpo técnico entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a 3ª Inspetoria concluiu o presente processo nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4469/2015 (ff. 124/125, à peça 38), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 008/2012 (f. 53/54, à peça digital 17), firmada entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda., cujo objeto é prestação de serviços, visando locação de camarim, camarote, aparelho climatizador, fechamento de metalon e outros, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos, no valor de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a

execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 052/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Ordem de Execução de Serviços nº 008/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira, a contratação pública em epígrafe, conforme análise do corpo técnico, assim resultou:

NOTAS DE EMPENHO		NOTAS FISCAIS		ORDENS DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
161	79.900,00	1020	22.555,00	54	22.555,00
346	- 1.770,00	1058	6.250,00	8937	55.575,00
		1059	49.325,00		
TOTAL: R$ 78.130,00		TOTAL: R$ 78.130,00		TOTAL: R$ 78.130,00	

Portanto, a execução financeira da contratação em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 78.130,00 (setenta e oito mil cento e trinta reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 052/2012, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 008/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com

fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC